



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.989/PI

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

ADVOGADO: CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER AJCONST/PGR Nº 431400/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.465/2021 DO ESTADO DO PIAUÍ. OBRIGATORIEDADE IMPOSTA ÀS EMPRESAS DO SETOR TÊXTIL DE IDENTIFICAREM AS PEÇAS DE VESTUÁRIO, POR ELAS PRODUZIDAS, COM ETIQUETAS EM BRAILE OU OUTRO MEIO ACESSÍVEL QUE ATENDA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE COMÉRCIO INTERESTADUAL (CF, ART. 22, VIII). PROCEDÊNCIA. REQUISITO ESPECÍFICO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ. LIMITAÇÃO AO SETOR INDUSTRIAL PIAUIENSE. COMPROMETIMENTO DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ENTRE AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE FEDERAL PARA DISPOR SOBRE O ASSUNTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É formalmente inconstitucional, por ofensa ao art. 22, VIII, da CF, lei estadual que estabeleça requisito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

específico para comercialização de produtos industriais, limitando o setor a nível estadual e comprometendo, ainda, a livre circulação de mercadorias entre unidades da Federação. Predominância do interesse federal.

— Parecer pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade formal da Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí.

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, contra a Lei 7.465/2021, do Estado do Piauí, que dispõe sobre a “*obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braille em peças de vestuário*” no âmbito daquele ente federativo. Eis o teor do diploma estadual impugnado:

*Art. 1º Ficam as **empresas do setor têxtil** obrigadas a identificarem as peças de vestuário pelas mesmas produzidas com etiquetas em braille ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual.*

§ 1º As etiquetas de que trata o caput deste artigo deverão conter, no mínimo, informações quanto a cor e tamanho da peça.

*§ 2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas **empresas do setor têxtil** para o cumprimento do disposto nesta Lei.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará na aplicação de multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIRs-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí), a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FUNEDEPI, aplicada em dobro no caso de reincidência, não obstante as demais cominações legais previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo incumbência do Poder Executivo, por seu órgão competente, a fiscalização de seu cumprimento e aplicação de eventuais multas.

*Art. 3º As **empresas do setor têxtil** terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifos nossos.)

Sustenta a requerente, em síntese, que a norma ofende a competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (CF, art. 22, VIII), assim como o direito de propriedade e os postulados constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica (CF, arts. 1º, IV; 5º, *caput*; e 170, II, IV e parágrafo único).

Registra a Confederação Nacional da Indústria que, embora “*meritória a intenção do legislador de promover maior inclusão de pessoas com deficiência visual, o meio encontrado – obrigatoriedade de etiquetagem em braile para as empresas têxteis, sem poder repassar tais custos ao consumidor – acabou por adentrar na competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual e exterior*” (peça 1, p. 5).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Destaca que o ato normativo questionado contém imprecisão em seu texto, haja vista que, ao valer-se da expressão *“empresas do setor têxtil”*, não esclarece o alcance da obrigatoriedade imposta ao setor industrial, qual seja: (i) se seria vinculante somente às empresas piauienses ou (ii) se extensível a toda indústria têxtil que queira comercializar seus produtos no Estado do Piauí.

Ressalta que, *“a partir do momento em que estabelece obrigações específicas para a produção de vestuário em âmbito estadual, isto é, que as indústrias piauienses identifiquem todas as peças com etiquetas em braile, sem possibilidade de repasse ao consumidor de tais custos de adaptação, a lei em questão acaba por dificultar a atividade econômica das indústrias têxteis e de confecções sediadas no Estado, assim como a livre circulação de mercadorias”* (peça 1, p. 5).

Aduz que, como a produção de peças não se limita ao âmbito estadual, *“há clara predominância do interesse federal em legislar sobre o tema, de modo a evitar óbices diretos ao mercado de vestuários do país”* (peça 1, p. 5).

Enfatiza a requerente, ainda, que, *“se o produto é comercializado em todo o território brasileiro, além de poder ser exportado a outros países, nada justifica que se obrigue a indústria têxtil e de confecções piauiense a se adequar a um processo produtivo reservado apenas a um Estado da Federação, ainda que com a nobre finalidade de inclusão*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

das pessoas com deficiência visual. Por isso a inequívoca violação ao art. 22, VIII, do texto constitucional, pelo inegável interesse nacional que a discussão apresenta” (peça 1, p. 6).

Pontua que “não se discute na presente ação a necessidade ou importância de se adotar medidas inclusivas (...); o que está em discussão é a medida em si, absolutamente inadequada por interferir no comércio exterior e interestadual, a partir do momento em que, ou limita a participação competitiva das indústrias têxteis do Estado do Piauí no mercado nacional de vestuários, ou impõe alteração do processo produtivo às sediadas em outros Estados da Federação e em outros países, a depender da hermenêutica adotada” (peça 1, p. 9).

Argumenta que a obrigatoriedade de produção de peças de vestuário acessíveis às pessoas com deficiência visual, mas sem a possibilidade do repasse dos custos adicionais ao consumidor, afronta o direito de propriedade e os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica.

Nesses termos, pleiteia a requerente a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei piauiense 7.465/2021. Ao final, requer a procedência do pedido para que seja declarada inconstitucional a lei estadual impugnada.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça 8).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ao prestar os informes solicitados, a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí defendeu a constitucionalidade do ato normativo atacado, postulando pela improcedência do pedido formulado pela requerente (peça 11).

O Governador do Estado do Piauí, por sua vez, deixou de apresentar as informações solicitadas (peça 15).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido veiculado pela requerente (peça 17).

Eis, em síntese, o relatório.

O pedido há de ser julgado procedente.

A delimitação e a distribuição constitucional das competências federativas é ponto nuclear da noção de Estado federal. É que “*a autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa*”,¹ sendo notória as dificuldades relativas a alguns temas que não de ser entregues à alçada da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Nas lições de José Afonso da Silva:

1 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 481. (Grifos nossos.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Os limites da repartição regional e local de poderes dependem da natureza e do tipo histórico de federação. Numa descentralização é mais acentuada, dando-se aos Estados federados competências mais amplas, como nos Estados Unidos. Noutras a área de competência da União é mais dilatada, restando limitado campo de atuação aos Estados-membros, como tem sido no Brasil, onde a existência de competências exclusivas dos Municípios comprime ainda mais a área estadual.² (Grifos nossos.)

Nesse sentido, a Carta de 1988 estruturou sistema de repartição que combina competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes, visando a estruturar o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica.

A repartição de competências entre as unidades da Federação é direcionada pelo **princípio geral da predominância do interesse**, em que cabem à União os temas e as questões de predominante interesse geral (nacional); aos estados-membros, as matérias e assuntos de predominante interesse regional; e aos municípios concernem os conteúdos de interesse local.

Entretanto, como alhures destacado, nem sempre é fácil identificar se certa disciplina é de predominante interesse nacional, regional ou local.

Adotou a Constituição de 1988 um **sistema complexo** que busca realizar o equilíbrio federativo, “por meio de uma repartição de competências que se

2 *Ibidem.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência complementar”.*³

Com fulcro no **princípio geral da predominância do interesse**, estabeleceu o constituinte originário ser competência privativa da União legislar sobre comércio exterior e interestadual (CF, art. 22, VIII).

A respeito da aludida competência legislativa reservada ao Ente Central, sustenta Fernanda Dias Menezes de Almeida não haver dúvida de que:

*(...) se está diante de temas que **transcendem os interesses dos Estados individualmente considerados**, devendo aninhar-se no reduto das competências legislativas da União. Por isso é que cabe ao poder central regerar, no plano interno, **a política comercial**, de modo a evitar que, de acordo com os respectivos interesses, possam os Estados desrespeitar a proibição estabelecida no art. 19, III, da*

3 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 483.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Constituição, criando preferências entre si. Quanto ao comércio exterior, mais justificado até é o estabelecimento, pela União, de normas uniformes a discipliná-lo, já que, no campo das relações internacionais, os interesses do país como um todo hão de ser por ela gerenciados.⁴ (Grifos nossos.)

A comercialização de bens e produtos industriais tem observância na Lei 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, bem como criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, o qual detém as seguintes atribuições:

Art. 3º Compete ao CONMETRO:

- a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismos de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor;*
- b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;*
- c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;*
- d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;*
- e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;*
- f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;*

4 ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. Comentário ao art. 22, VIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.

Tendo em conta as atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei 5.966/1973, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO editou a Resolução 2/2008, que versa sobre “a aprovação do Regulamento Técnico do Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis”.

A aprovação da regulamentação técnica do Mercosul acerca da etiquetagem de produtos têxteis teve como objeto o dinamismo da cadeia produtiva em adequar-se ao novo mercado globalizado e altamente competitivo; a necessidade de acompanhamento da prospecção tecnológica e mercadológica das micro, pequenas, médias e grandes empresas; e a necessidade de atualizar a regulamentação têxtil, segundo normas no âmbito do Mercosul.

Previu o supracitado Regulamento Técnico Mercosul – em seu Capítulo II, Das Informações Obrigatórias – que a etiquetagem de produtos têxteis, de **origem nacional ou estrangeira**, voltados à **comercialização**, terão de apresentar as seguintes informações:

a) nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.

a.1 Entende-se como “identificação fiscal” os registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes.

b) país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.

c) nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa.

d) tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil.

e) uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.

Fica claramente evidenciado que, ao dispor sobre as informações **obrigatórias** que não constam nos produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, o CONMETRO não dispôs sobre a exigência prevista na norma estadual ora impugnada, qual seja, de identificação, pelas empresas do setor têxtil, das peças de vestuário por elas produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível.

Conforme bem exposto pela Advocacia-Geral da União, *“embora louvável a intenção do legislador estadual, a exigência instituída pelo diploma atacado cria uma barreira ao comércio e à livre circulação de bens no território nacional, revelando-se como uma providência desproporcional para o escopo de proteção das pessoas portadoras de deficiência visual”* (peça 17, p. 8).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Demais disso, a Lei 7.465/2021, do Estado do Piauí, ignora que a produção de peças de vestuário não se restringe a sua unidade da Federação, mas, igualmente, às demais regiões do Brasil e do Exterior, dificultando ou, até mesmo, inviabilizando a atividade econômica das indústrias têxteis e de confecções sediadas no estado, bem como a livre circulação de mercadorias.

Portanto, a situação dos autos transcende os interesses dos estados individualmente considerados, o que atrai a **predominância do interesse federal para dispor sobre o assunto**, além de evitar eventuais limitações ao adequado funcionamento do mercado **interestadual**.

Ao julgar tema semelhante na **ADI 750/RJ**, concluiu o Supremo Tribunal Federal ser inconstitucional, por ofensa ao art. 22, VIII, da Constituição Federal, lei fluminense que dispunha sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro, haja vista a predominância de interesse federal de evitar limitações ao mercado interestadual.

Eis a ementa do referido julgado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI 750, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 9.3.2018.)

Apesar de a Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí ter como finalidade a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e não, restritivamente, a proteção de direitos do consumidor, denota-se a similitude entre a situação sob análise e o caso julgado na ação direta referenciada, a revelar a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual.

É o que se observa dos seguintes trechos extraídos do voto condutor do eminente Ministro Gilmar Mendes:

Quanto ao mérito, ressalto, desde pronto, que entendo ser válido e necessário o esforço que esta Corte vem desenvolvendo quanto à importância de que façamos uma revisão da interpretação do nosso modelo federativo, especialmente no âmbito das competências concorrentes. É preciso, sim, incentivar-se a atuação dos estados como verdadeiros “laboratórios legislativos”, bem como pensar-se no fortalecimento do chamado federalismo cooperativo, bastante defendido nos últimos tempos pelo Min. Edson Fachin.
(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O caso em tela obriga-nos a, mais uma vez, discutir essa questão e, de certo modo, a enfrentar as mesmas perplexidades pelas quais a Corte já passou em outros momentos.

É firme a jurisprudência deste Tribunal a consignar que, em sede de competência concorrente, o livre espaço para a atividade legislativa estadual é autorizado na hipótese de não existir legislação nacional a contemplar a matéria. Ao existir norma geral, a legislação estadual poderá preencher eventuais lacunas, como claramente previsto no texto constitucional. (ADI 2.396, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 14.12.2001).

(...)

Pode haver antinomia do ponto de vista sintático, mas não tenho dúvidas em afirmar que existe um claro conflito entre as normas ao menos no plano pragmático. Sim, porque um mesmo produto não pode ter dois rótulos ou duas embalagens, uma nacional e outra para o Estado em questão.

Também não se poderia afirmar que a legislação ora impugnada simplesmente complementa o rótulo, em benefício do consumidor. Se esta Corte, agora, reconhecer a validade deste ato normativo, ao fundamento de que foi posta em favor do consumidor, então deverá tomar a mesma posição em relação a todos os outros estados que se aventurem a legislar sobre a matéria. Criaremos assim uma autorização para que tenhamos tantos rótulos quantos são os estados da Federação brasileira.

(...)

(...) Em diversos dispositivos constitucionais fica clara a intenção do constituinte de, de um lado, promover a integração e a cooperação entre os entes subnacionais e, de outro, combater todas as práticas que estimulem a concorrência predatória ou a criação de barreiras ao comércio ou à livre circulação de bens e pessoas no território nacional.

Veja-se, por exemplo, a previsão de que é vedado aos Entes a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si (art. 19, III, Constituição Federal), bem como que é vedado à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

União “instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País” (art. 151, I, Constituição Federal).

(...)

*Na questão aqui discutida, caso admitamos que os estados possuem competência para legislar sobre informações que devem obrigatoriamente conter em embalagens comercializadas em seu território, é evidente que, para alcançar o fim de proteção ao seu consumidor, está a se utilizar de meio excessivo. **Ainda que eventualmente justificável dentro de uma unidade federativa, do ponto de vista da estrutura normativa da Federação, como um todo, as normas ora impugnadas são flagrantemente desproporcionais e criam dificuldades a produtos provenientes de outros estados. Por mais nobre que possa ser o escopo do legislado, os fins, nesse caso, não justificam os meios.***

(...)

*Nesse ponto, ressalto que cabe **aos entes da Federação** se comportar, **no exercício de suas competências, com lealdade aos demais**. É o que a doutrina alemã chama de *Bundestreue* (princípio da lealdade à Federação ou da fidelidade federativa), *Prinzip des bundesfreundlichen Verhaltens* (princípio do comportamento federativo amistoso) ou, ainda, nas palavras de Peter Häberle, *Bundesfreundlich* (conduta favorável à organização federativa) (HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*, Universidad Nacional Autónoma de México: México, 2001, p. 264).*

***O princípio da lealdade à Federação**, extraído da própria existência do Estado Federal, do próprio princípio federativo, foi conceituado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão (Bundesverfassungsgericht) como a obrigação de todas as partes integrantes do pacto federal de atuar de acordo com o espírito do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

referido pacto e de colaborar com a sua consolidação, protegendo os interesses comuns do conjunto (BVerfGE1,299 315).

(...)

Esse princípio não implica, nunca, obrigações principais, mas, sim, complementares. Consubstancia-se num filtro à liberdade da União e dos estados no exercício de suas competências, de modo a evitar abusos.

Nesse sentido, destaco que os dispositivos impugnados também estão em desconformidade com o art. 22, VIII, da Constituição Federal.

É evidente que produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro não são produzidos apenas em seu território, mas também em outras regiões do Brasil e do exterior. Ao estabelecer requisitos específicos para a comercialização de todos os produtos alimentícios em âmbito estadual, o Estado do Rio de Janeiro acaba por dificultar a inserção de bens provenientes de outras localidades em seu mercado e a livre circulação de mercadorias.

(...)

Daí a necessidade de o tema ser tratado privativamente pela União, de modo a uniformizar o comércio interestadual e, conseqüentemente, evitar que os laços federativos sejam embaraçados.

(...)

Parece-me evidente, portanto, que a matéria objeto desta ação direta de inconstitucionalidade relaciona-se, em verdade, diretamente com o art. 22, VIII, que determina ser de competência privativa da União legislar sobre comércio interestadual.

(...)

No caso, parece-me evidente não haver justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Há clara predominância de interesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*federal a evitar limitações que possam dificultar o mercado interestadual.*⁵ (Grifos nossos.)

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade formal da Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

JAF

5 ADI 750, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, *DJe* de 9.3.2018.